



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 24/2019 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Recebeu o Ministério Público denúncia dando conta que a Câmara Legislativa do DF autorizou, durante o recesso legislativo ocorrido em julho passado, que os servidores do órgão possam não comparecer ao trabalho.

A imprensa¹ também noticiou o assunto destacando que a medida, “*segundo o vice-presidente da Câmara Legislativa, Rodrigo Delmasso (PRB), foi motivada pela implantação do ponto eletrônico e publicada no dia 25 de junho, às vésperas do início do recesso*”.

O artigo 4º, caput, do Regimento Interno da CLDF, dispõe que a Casa se reunirá, ordinariamente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

De outro lado, o Ato de Mesa Diretora (AMD) 54, de 2009 (em anexo), assim dispõe sobre os períodos em que não haja trabalhos legislativos (recesso parlamentar):

Art. 1º O expediente da Câmara Legislativa durante o recesso parlamentar obedecerá ao horário das 13h às 19h.

Parágrafo único. Os Secretários do Gabinete da Mesa Diretora, nas suas áreas de supervisão, e os Deputados Distritais, em seus gabinetes parlamentares, lideranças ou comissões permanentes, poderão definir escala de trabalho ou horários de funcionamento interno que melhor atendam ao interesse e à conveniência dos órgãos supervisionados, desde que não haja prejuízo aos trabalhos, nem aumento de despesas.

Ou seja, mesmo nos períodos em que não haja sessões legislativas, a estrutura Administrativa deve funcionar de modo ininterrupto, de modo a não haver prejuízo ao interesse público.

Contudo, pelo AMD 74, de 2019 (em anexo), que acrescentou dois novos parágrafos ao aludido AMD 54/2009, a Mesa Diretora do órgão estabeleceu que:

§2ª As substituições de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia, inclusive os previstos no art. 45 da Lei Complementar 840, de 2011, serão exercidas pelo superior hierárquico dentro da estrutura Organizacional da CLDF, durante o período a que se refere o caput;

§3º As substituições das chefias que não puderem ser ocupadas pelo superior hierárquico, durante o período a que se refere o caput, em razão das peculiaridades das atribuições funcionais do órgão, serão decididas caso a caso, resguardado, sempre que possível, o princípio do não aumento de despesa.

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/cldf-autoriza-que-servidores-da-casa-gozem-de-recesso-parlamentar>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Nesse sentido, o Memorando Circular DRH 4/2019, de 25/06/2019 (em anexo), encaminhado às Unidades Administrativas da CLDF, solicitou que as chefias das unidades encaminhassem as respectivas escalas de trabalho para lançamento no sistema de ponto eletrônico.

Ao que parece, portanto, o órgão estabeleceu, de modo indevido, nova modalidade remunerada de afastamento do serviço público, além das já definidas pela LC 840/2011.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscal da lei, requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente representação, determinando seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;
- II. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, com o fito de examinar a adequação do AMD 74/2019 com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a LC 840/11.

Brasília, 26 de setembro de 2019

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador